



PROCESSO N.º : 2015003795
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e congêneres ofertarem os serviços de empacotador nos caixas de atendimento prioritário.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, dispondo sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e congêneres ofertarem os serviços de empacotador nos caixas de atendimento prioritário.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Jean, decisão esta que foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão, ocasião em que fui designado relator.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna e relevante, porquanto objetiva incremento qualitativo no atendimento de pessoas que apresentem, de forma definitiva ou não, alguma vulnerabilidade física, propiciando maior independência e comodidade àqueles que gozam do direito de atendimento prioritário.

Inclusive, no que se refere às pessoas com deficiências, dispõe a Lei Federal nº 13.146, 6 de julho de 2015:

“Art. 9º A pessoa com deficiência tem **direito a receber atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;**

[...]



Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.” (Grifou-se).

Apesar de haver questionamentos no Supremo Tribunal Federal sobre normas que tratam de tema semelhante (ADI 907 e RE 642.202), não há ainda decisão a respeito que indicaria pela rejeição da matéria, ou, pelo menos, argumentação mais detalhada para fim de superação legislativa de entendimento da Corte Suprema.

Portanto, não vislumbro óbice à aprovação da matéria. Todavia, por motivo de padronização e de técnica legislativa, são necessárias algumas alterações, razão pela qual apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA: ficam suprimidos os pontos após a numeração ordinal dos artigos e o negrito dos caracteres do parágrafo único do art. 1º.

EMENDA MODIFICATIVA: O caput do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou congêneres, sediados ou com filiais no Estado de Goiás, ficam obrigados a disponibilizar o serviço de empacotamento dos produtos por ele comercializados nos caixas de atendimento prioritário, que são aqueles destinados, preferencialmente, ao uso de pessoas.”

Por tais razões, **com a adoção das emendas apresentadas** somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *B* de *março* de 2016.


DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
RELATOR .